



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.848 - SP (2017/0047093-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL GOMES BEDIN - SP324212
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THALISSON ARCANJO NOGUEIRA DOS SANTOS
(PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERE MEDIDA DE URGÊNCIA. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na espécie dos autos, contudo, é o caso de superação da Súmula 691/STF, pois o Juízo de primeiro grau fundamentou a manutenção da prisão cautelar do paciente apenas na gravidade abstrata do delito, o que, como é cediço, não autoriza o encarceramento, configurando, assim, nítido constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar, revogar a custódia cautelar do paciente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.848 - SP (2017/0047093-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Thalisson Arcanjo Nogueira dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2032863-82.2017.8.26.0000 – fl. 50).

Em 21/2/2017, foi o paciente preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de roubo simples. Realizada a audiência de custódia, o Juízo do Foro Central da Barra Funda – DIPO – 3 da comarca de São Paulo homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do indiciado.

A defesa, então, impetrou *writ*, na origem, vindo o Desembargador Laerte Marrone, em 2/3/2017, a indeferir a liminar.

Daí o presente *mandamus*, em que a Defensoria Pública sustenta, de início, a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Alega que estão ausentes os requisitos da prisão cautelar e, ainda, que a gravidade abstrata do crime, por si só, não constitui motivação idônea para manutenção da prisão preventiva.

Requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Deferida a liminar, prestadas a as informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Roberto de Paiva Navarro, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Em consulta à página do Tribunal estadual na internet, constatei que ainda não foi proferida sentença na ação penal objeto destes autos, assim como, ainda não foi julgado o mérito do *writ*, aqui impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.848 - SP (2017/0047093-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na espécie, entendo que é o caso de superação da Súmula 691/STF e de concessão da ordem, ante a presença de ilegalidade manifesta, que deve ser reparada de ofício.

Com este *writ*, pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva para que o paciente responda ao processo em liberdade.

In casu, conforme se observa dos autos, o Magistrado ao decretar a prisão preventiva do ora paciente disse que *há indícios de autoria e da prova da existência do crime. A despeito de o averiguado não ser reincidente, o crime de roubo tem pena máxima de 10 anos, superior, portanto, a 4 anos, e a ordem pública está ameaçada com a sua soltura, pois o crime de roubo está colocando em pânico toda a população, que se vê encarcerada em casa, enquanto criminosos estão a solta pelas ruas, ou seja, respeitados posicionamento em contrário, a prática de roubo, por si só, já coloca o roubador como uma pessoa que desestabiliza a ordem pública* (fl. 48 – grifo nosso).

O Desembargador Laerte Marrone, ao indeferir a liminar, deixou consignado que *há indícios de que o paciente cometeu crime de roubo de automóvel* (fls. 11/30), *numa ação que, à primeira vista, denota alto grau de culpabilidade, sugerindo que se trata de pessoa perigosa, de sorte que a custódia cautelar desponta necessária para garantia da ordem pública. Registre-se, ademais, que, a uma primeiro exame, vê-se que a decisão judicial encontra-se fundamentada* (fl. 51 – grifo nosso)

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Contudo, o Magistrado singular não indicou fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do paciente, estando a decisão, como visto acima, baseada tão somente na gravidade abstrata do delito, o que, como é cediço, não autoriza o encarceramento, configurando, assim, nítido constrangimento ilegal.

Nesse sentido, em recente julgado, esta Turma decidiu que *o decreto de prisão preventiva é genérico quando não há qualquer menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente* (HC n. 381.642/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 22/3/2017).

E mais: RHC n. 78.435/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/4/2017; HC n. 385.798/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/4/2017; e HC n. 348.848/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/9/2016.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **concedo** a ordem para revogar a custódia cautelar do paciente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0047093-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 390.848 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134757720178260050 134757720178260050 20328638220178260000 5972017

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL GOMES BEDIN - SP324212
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THALISSON ARCANJO NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.